



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.”**

Câmara Municipal de Uberlândia, por seus representantes, APROVA:

**Art. 1º.** Fica alterado o Parágrafo Único do art. 188, da Lei nº 10.741, de 06 de abril de 2011,

*“Parágrafo Único - O alvará de localização será expedido pela Secretaria Municipal independentemente da liberação ou requerimento de qualquer licença ou alvará de outra Secretaria vinculados para sua expedição”. (NR)*

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 195, e acrescido o Parágrafo Único neste artigo da Lei n. 10.741, com a seguinte alteração:

*“Art. 195 Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Público, as edificações, estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, templos religiosos ou outras de qualquer natureza deverão ser avaliadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições independentemente do ramo da atividade a que se destinem. (NR)*

*“Parágrafo Único - A licença de funcionamento será concedida, independentemente da avaliação dos órgãos competentes, cuja obrigatoriedade subsiste, nos termos da lei, mas não vincula aquela.”*

**Art. 3º.** Fica alterado o art. 196 e acrescenta Parágrafo Único a este artigo, da Lei n. 10.741, com a seguinte redação:

*“Art. 196. Expedida a licença de funcionamento, aos estabelecimentos assistenciais, de saúde, higiene, deverá ser providenciado o Alvará Sanitário para o regular exercício de suas atividades, em conformidade com o Código Municipal de Saúde de 2011 e suas alterações - Código Municipal de Saúde. (NR)*

*Parágrafo Único - A expedição da licença de funcionamento não está condicionada à aprovação da Vigilância Sanitária, cuja obrigatoriedade subsiste, nos termos da lei, mas não vincula aquela.”*

**Art. 4º.** Fica alterado o art. 197, da Lei n. 10.741, de 06 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 197. O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal competente. O prazo de validade dos serviços, atividades religiosas, estabelecimentos comerciais e industriais será de 05 (cinco) anos”. (NR)*

**Art. 5º.** Fica alterado o art. 199 e o Parágrafo Único, da Lei n. 10.741, de 06 de abril de 2011, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00783/2019

*“Art. 199. A Secretaria Municipal competente poderá conceder de forma provisória funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à especificados na Lei nº 12.650/2017. (NR)*

*Parágrafo Único - O proprietário do estabelecimento se comprometerá, dentro do prazo Provisório, adotar as medidas que lhe competirem para concessão da licença definitiva, mediante ass interdição do estabelecimento, obedecido o procedimento fixado no parágrafo único do art. 197.” (NR)*

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Ver. Marcio Nobre  
Vereador

Ver. Roger Dantas  
Vereador

Ver. Vilmar Resende  
Vereador

Ver. Wender Marques  
Vereador

*Omissão Assinatura de Silvana*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00783/2019

Ver. Ceará  
Vereador

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

Ver. Pastor Átila  
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira  
Vereador

Ver. Doca Mastroiano  
Vereador

Ver. Isac Cruz  
Vereador

Ver. Rodi Borges  
Vereador

### Justificativa:

Submetemos a esta Casa o presente projeto de lei, que visa melhor disciplinar a concessão do alvará sanitário agilizando o processo de emissão de documento necessário para não atrasar a abertura de novos estabelecimentos que já se encontram instalados para o desenvolvimento de Uberlândia. Revelando-se imperioso a adoção de legislação que regularize os diversos comércios deste Município que ainda se encontram em divergência com as atuais normas, o presente projeto promove alterações pontuais na legislação visando trazer ao proprietário destes estabelecimentos a obtenção dos documentos necessários para a seu regular funcionamento, em conformidade com a legislação vigente, sendo assim não podem ser estáticas, ao contrário, necessário se faz que sejam ativas e organizadas, sendo assim não podem ser estáticas, ao contrário, necessário se faz que sejam ativas e organizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00783/2019

a dinâmica e os avanços do comércio local e dos serviços prestados pelas empresas aqui instaladas, sem deixar a saúde e qualidade de todos, em especial de nós consumidores. Como se vê, meritória a proposta legislativa. compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Ver. Marcio Nobre  
Vereador

Ver. Roger Dantas  
Vereador

Ver. Vilmar Resende  
Vereador

Ver. Wender Marques  
Vereador

Ver. Ceará  
Vereador

Ver. Doca Mastroiano  
Vereador

Ver. Flávia Carvalho  
Vereador

Ver. Isac Cruz  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00783/2019

---

Ver. Pastor Átila  
Vereador

---

Ver. Rodi Borges  
Vereador

---

Ver. Alexandre Nogueira  
Vereador